

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0029027-49.2005.8.11.0041

Vistos,

Trata-se de pedido de deflagração de *Cumprimento de Sentença* apresentado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Lúbia Dantas Vasconcelos, Sidney Santana Magalhães, Elias Benedito Pereira e Ney Benedito Vital de Souza**, em razão da sentença proferida no bojo dos autos da *Ação Civil Pública* nº **0023593-45.2006.8.11.0041** (Id. 111444973).

A sentença proferida nos autos (Id. 136463971 - Pág. 3) condenou os requeridos **Lúbia Dantas Vasconcelos, Sidney Santana Magalhães, Elias Benedito Pereira, Ney Benedito Vital de Souza** às seguintes obrigações de pagar:

Quanto à requerida **Lúbia Dantas Vasconcelos**: “*b.2) ao pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor acrescido, indevidamente, ao seu patrimônio, isto é, R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais), com correção monetária pelo índice do INPC, desde a data do recebimento indevido e juros de mora, estes últimos à base de 1% ao mês, desde a juntada do mandado de citação do réu o do réu Elias Benedito Pereira e certidão do de fls.1482/1482-A*”;

Quanto à requerida **Sidney Santana Magalhães**: “*c.2) ao pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor acrescido, indevidamente, ao seu patrimônio, que corresponde ao montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária pelo índice do INPC, desde a data do recebimento indevido e juros de mora, estes últimos à base de 1% ao mês, desde a juntada do mandado de citação do réu o do réu Elias Benedito Pereira e certidão do de fls.1482/1482-A*”;

Quanto ao requerido **Elias Benedito Pereira**: “*d.1) ao pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor acrescido, indevidamente, ao seu patrimônio, ao ser beneficiado indiretamente em decorrência do pagamento indevido, naquela oportunidade, da Certidão de*

Crédito n° 134/94 à Construtora Araújo Coelho Ltda, ou seja, RS 96.000,00 (noventa e seis mil reais), com correção monetária pelo índice do INPC, desde a data do recebimento indevido e juros de mora, estes últimos à base de 1% ao mês, desde a juntada do mandado de citação do réu o do réu Elias Benedito Pereira e certidão do de fls.1482/1482-A”;

Quanto ao requerido **Ney Benedito Vital de Souza**: “e.1) ao pagamento de multa civil no importe de uma vez o valor acrescido, indevidamente, ao seu patrimônio, ao ser beneficiado indiretamente em decorrência do pagamento indevido, naquela oportunidade, da Certidão de Crédito n° 134/94 à Construtora Araújo Coelho Ltda, ou seja, RS 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária pelo índice do INPC, desde a data do recebimento indevido e juros de mora, estes últimos à base de 1% ao mês, desde a juntada do mandado de citação do réu o do réu Elias Benedito Pereira e certidão do de fls.1482/1482-A”

Ainda, condenou os requeridos **Lúbia Dantas Vasconcelos** e **Sidney Santana Magalhães** as seguintes sanções: “b.1) perda da função pública em exercício ao tempo desta condenação, quer se trate de cargo público efetivo, comissionado ou função de confiança; b.3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos; b.4) **suspensão dos direitos políticos** pelo prazo de 09 (nove) anos” (Grifo nosso).

Quanto aos requeridos **Elias Benedito Pereira** e **Ney Benedito Vital de Souza** as sanções: “d.2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos; d.3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 09 (nove) anos” (Grifo nosso).

O trânsito em julgado ocorreu em **28/09/2023**, conforme certidão acostada ao movimento de Id. 136464096.

Com o retorno dos autos, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** pugnou pela deflagração do **Cumprimento de Sentença**, requerendo a intimação dos executados para efetuarem o pagamento voluntário do débito exequendo (Id.

139462831).

A memória de cálculo atualizada foi acostada pelo exequente nos movimentos de Id. 139466380, Id. 139466381, Id. 139466383 e Id. 139466384.

É o relatório.

DECIDO.

No que tange à multa civil, a sentença exequenda condenou individualmente os executados da seguinte forma: **Lúbia Dantas Vasconcelos** ao pagamento de **R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais)**, **Sidney Santana Magalhães** a **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, **Elias Benedito Pereira** a **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)** e **Ney Benedito Vital de Souza** ao pagamento de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, com a incidência de juros de mora e correção monetária.

Assim sendo, nos termos do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE a parte executada para**, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento), **PAGAR o débito exequendo, devidamente acrescido das custas processuais, se houver, e dos honorários advocatícios outrora fixados, nos movimentos de Id. , observando os seguintes parâmetros:**

- a) **Intime-se executada Lúbia Dantas Vasconcelos [1]**, por carta com aviso de recebimento, vez que representada pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, inciso II, CPC), para pagar individualmente o valor de **R\$ 1.914.635,02 (um milhão, novecentos e quatorze mil, seiscientos e trinta e cinco reais e dois centavos)**, conforme cálculo atualizado no Id. 139466381.
- b) **Intime-se o executado Sidney Santana Magalhães[2]**, por meio de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar individualmente o valor de **R\$62.105,37 (sessenta e um mil, cento e cinco reais e trinta e sete centavos)**, conforme cálculo atualizado no Id. 139466384.
- c) **Intime-se o executado Elias Benedito Pereira[3]**, por meio de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar individualmente o valor de **R\$**

488.842,98 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) conforme cálculo atualizado no Id. 139466380.

- d) **Intime-se o executado Ney Benedito Vital de Souza [4]**, por meio de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE (art. 513, § 2º, inciso I, CPC), para pagar individualmente o valor de **R\$ 152.763,43 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos)** conforme cálculo atualizado no Id. 139466383.

Consigne-se que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, **INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao prosseguimento do feito**, observando-se, para tanto, os requisitos descritos no art. 524 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do disposto supra, em relação às obrigações de cunho pessoal, **DETERMINO sejam adotadas as seguintes providências:**

PROCEDA-SE com a inclusão do nome dos executados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, com a juntada do competente comprovante de inserção nestes autos.

PROCEDA-SE com o necessário para efetivar a inclusão da suspensão dos direitos políticos perante a Justiça Eleitoral, via Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, anexando ao presente feito o comprovante de inserção.

PROCEDA-SE com o necessário para efetivar a inclusão da suspensão dos direitos políticos perante a Justiça Eleitoral, via Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, anexando ao presente feito o comprovante de inserção.

Na hipótese de imposição de sanção relativa à proibição contratar com o Poder Público e/ou de receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício, **EFETUE-SE o cadastro junto ao Sistema CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**, com posterior juntada do necessário.

Por fim, **INTIME-SE o Ministério Público** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos qual a função pública exercida pelos executados **Lúbia Dantas Vasconcelos e Sidney Santana Magalhães** ao tempo da condenação, assim como se ainda estão ou não em seu efetivo exercício.

No mais, **CONVERTO a presente ação de conhecimento em Cumprimento de Sentença**, pelo que determino sejam feitas as alterações necessárias junto ao Sistema PJe, inclusive com a exclusão do polo passivo dos requeridos **Carlos Anderson de Mattos Mello e Alessandra Luzia da Silva**.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 01 de Março de 2024.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] Citada pessoalmente (Id. 136463951 - Pág. 43), representado pela Defensoria Pública.

[2] Citada pessoalmente (Id. 136463956 - Pág. 24), com advogado constituído nos autos.

[3] Citado pessoalmente (Id. 136463957 - Pág. 40), com advogado constituído nos autos.

[4] Citado pessoalmente (Id. 136463958 - Pág. 7), com advogado constituído nos autos.



PJEDANLLVQCPG